

CÁRCERE-FÁBRICA-CASA: UMA ANÁLISE DAS OPORTUNIDADES DE TRABALHO DE MULHERES PRESAS NO DISTRITO FEDERAL NOS MARCOS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

ROBERTA INACIO BREDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
CAMILA DE MAGALHÃES GOMES
UNICEUB

Resumo

A relação cárcere-fábrica foi tratada pela criminologia crítica como uma das chaves para a explicação do funcionamento do Sistema Penal e sua seletividade. Ocorre, contudo, que já se tornou comum realizar a crítica sobre como as criminologias críticas, ao centrarem seus estudos na classe como categoria de análise dos processos de criminalização, pouco disseram sobre como gênero e raça sustentam esses processos, ou mais especificamente, não utilizaram essas categorias como também possuindo centralidade. Este artigo, a partir de pesquisa realizada junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP-DF), analisa quais as oportunidades de trabalho oferecidas às mulheres encarceradas. O objetivo é buscar analisar se tais oportunidades, ao configurarem interpretação do art. 19, parágrafo único da LEP, contribuem para uma outra forma de ver o funcionamento do sistema: a relação cárcere-fábrica-casa. Explicando: considerando que a Lei de Execução Penal indica que o trabalho deve ser adequado à condição da mulher presa, além de realizarmos a crítica a essa concepção, como criadora de gênero, nos perguntamos se ela e as práticas nela baseadas, ao interpretarem essa adequação e fornecerem especialmente oportunidades de trabalho voltadas ao serviço reprodutivo, podem colaborar a explicar como a “casa” faz parte desta estrutura social.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho; Mulheres encarceradas; Divisão sexual e racial do trabalho capitalista.

INTRODUÇÃO

A criminologia crítica ou da reação social, por muito tempo, trabalhou o cárcere com os olhos na sua função dentro do sistema capitalista. A relação cárcere-fábrica é, assim, um dos pontos mais conhecidos, senão centrais, na produção histórica dessa linha criminológica. Mas assim como se fizeram críticas a como concepções marxistas ignoraram os aspectos de gênero e raça na estrutura do capital, a relação cárcere-fábrica também deixou de fora o papel conjunto de classe, raça e gênero na construção dessa estrutura. É por essa razão que o artigo que aqui apresentamos tem por objetivo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, as oportunidades de trabalho e de ensino profissionalizante que são oferecidas às mulheres encarceradas no Distrito Federal/DF, com o fim de se perguntar a respeito de uma outra relação: a relação cárcere-fábrica-casa.

O interesse na investigação qualitativa surgiu da percepção de que o legislador optou por consolidar no parágrafo único do Art. 19 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) a exigência de que o ensino profissional à disposição de mulheres condenadas seja adequado à sua condição. Ora, a qual condição esse dispositivo faz alusão? Seria ela tão relevante a ponto de ser necessário indicá-la expressamente? Como essa norma jurídica é interpretada pelos agentes do sistema prisional do DF diretamente envolvidos com a questão? Ou, ainda, o que os programas oferecidos nos relevam sobre a interpretação? Durante a realização dessa pesquisa, buscamos confirmar a impressão, surgida desde o seu início, de que as mulheres encarceradas no DF, no que se refere às suas perspectivas de (re)inserção no mercado de trabalho, estão subordinadas a um sistema que privilegia interesses específicos, guiado por concepções a respeito do gênero e da raça de suas “usuárias”.

Antes de seguirmos ao texto, vale dizer que o que chamamos aqui de “casa” diz respeito a todo trabalho doméstico ou reprodutivo (FEDERICI, 2019), produzido, em sociedades patriarcais capitalistas e racialmente estruturadas, especialmente por mulheres e, mais ainda, por mulheres negras. Consideramos, junto à literatura feminista que criticou as limitações das construções marxistas, que a “casa”, no sentido acima exposto, tem papel fundamental nessa estrutura. Analisaremos, então, as oportunidades de trabalho de mulheres encarceradas a partir deste olhar e com a pergunta a respeito de como esta espécie de trabalho faz parte desta relação de estrutura tríplice.

TRABALHO E PROFISSÃO DE MULHERES NÃO LIVRES

A necessidade de fixação de um regime especial de execução penal para as mulheres já era enfatizada por Ela Wiecko Wolkmer de Castilho em 2007, em razão do expressivo crescimento da população carcerária feminina e da constatação de que, para além da noção que se faz presente no imaginário social acerca dos efeitos estigmatizantes da privação da liberdade, o cárcere tem o condão de estigmatizar mais as mulheres do que os homens (CASTILHO, 2007).

No ano de 2007, eram 19.000 as mulheres que se encontravam privadas de sua liberdade no país, segundo os dados mais recentes do Infopen Mulheres (BRASIL, 2018, p. 15). No mesmo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, pode-se observar que, em 2016, último período em relação ao qual foram divulgadas informações nesse sentido, o número de mulheres presas já havia superado a marca dos 42.000 (BRASIL, 2018, p. 15).

As proposições de Castilho sobre a aplicação desigual da Lei de Execução Penal (LEP) no que diz respeito ao gênero evidenciam um viés crítico próprio das teorias feministas do Direito, que se propõem a colocar as mulheres no

cerne do debate, questionando, por exemplo, se e como elas têm sido percebidas (ou ignoradas) pelos textos normativos (CAMPOS, 2011, p. 7). Com este trabalho, pretendemos de algum modo dar continuidade às considerações de Castilho, relacionando-as ao que se pode verificar, mesmo que de forma contingencial, na prática da execução penal voltada às mulheres presas no DF.

Faz-se necessário, no entanto, eleger um recorte da multifacetada problemática do gênero no cárcere e, assim, optamos por abordar a questão do trabalho e da formação profissional a que as mulheres encarceradas no DF têm ou não têm acesso, apurando os sentidos do dito e do não dito pela norma jurídica, em especial pela LEP, e a sua aplicação no mundo.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) pouco dispõe sobre a situação das mulheres privadas de liberdade, o que parece estar em parte relacionado ao momento de sua promulgação. É bem verdade que o aumento da presença das mulheres no Sistema de Justiça Criminal, notadamente no sistema prisional, é fenômeno mais recente, vinculado, em uma primeira análise, ao advento da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006). Registros referentes ao mês de junho de 2016 dão conta de que 62% dos crimes tentados ou consumados pelos quais as mulheres respondiam à época estavam associados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2018, p. 62-63).

O que se destaca é que a carência de dispositivos na LEP que tratem especificamente das mulheres encarceradas está assentada sobretudo na “lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 152), desvelada pela criminologia feminista. Ora, o discurso criminológico crítico sempre foi majoritariamente produzido por homens brancos falando de um sistema que majoritariamente encarcera mulheres e homens negros. Nesse sentido, o maior êxito da investigação criminológica sob as perspectivas feministas está em demonstrar que, porque centrado nos homens, o Sistema de Justiça Criminal produz uma “dupla violência contra a mulher” (CAMPOS, 2011, p. 152). No mesmo tema da crítica à criminologia crítica, Felipe Freitas nos lembra que mesmo “que a criminologia estivesse denunciando os efeitos do racismo, ela jamais se interessou em investigar o racismo como parte da estrutura e da própria lógica de funcionamento do sistema” (FREITAS, 2016). O descaso do legislador em relação às presas ilustra esse cenário, que se percebe ainda mais grave na medida em que são analisadas as regras que de fato constam do ordenamento jurídico e na medida em que gênero e raça são negligenciados e não são tratados como as categorias de análise jurídica com a centralidade que deveriam possuir (MAGALHÃES GOMES, 2018).

O parágrafo único do Art. 19 da LEP, segundo o qual “a mulher condenada terá ensino profissional *adequado à sua condição*” (BRASIL, 1984), é um exemplo de que não é apenas o silêncio da lei que contribui para a vulnerabilização das mulheres privadas de liberdade, mas também o que nela está expressamente dito. O dispositivo alude a uma dada condição da mulher, que seria distintiva a ponto de reclamar normatização própria. Afinal, o que seria um ensino profissional adequado à condição feminina? Qual seria a condição específica da mulher condenada que exigiria um ensino profissional diferenciado? A problematização dessa ideia encontra subsídios na contextualização histórica e nas discussões sobre gênero, raça e classe, marcadores especialmente compreendidos como indissociáveis. Aqui, serão articuladas linhas gerais nesse sentido, além de considerações acerca das diretrizes sobre o que é ofertado, em termos de trabalho e ensino profissionalizante, às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade no DF.

Antes disso, porém, parece-nos indispensável a familiarização com o campo de pesquisa, com a compreensão das atividades desenvolvidas em particular pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF (FUNAP/DF).

O Art. 34 da LEP admite que fundações ou empresas públicas, com autonomia administrativa, gerenciem o trabalho a ser exercido pelos condenados à pena privativa de liberdade, com o intuito de formá-los profissionalmente (BRASIL, 1984). A Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, por seu turno, autoriza o governo do DF a constituir uma fundação, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, que tenha por finalidade amparar o trabalhador preso do DF. No Art. 3º do referido diploma são detalhadas as medidas a serem tomadas pela Fundação, com vistas a

[...] contribuir para a recuperação social do **preso** e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o **aprimoramento moral**, o **adestramento profissional** e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado. (DISTRITO FEDERAL, 1986) (grifo nosso)

Foi a partir desse arcabouço que a FUNAP/DF foi instituída há mais de três décadas, figurando desde então como um dos protagonistas de um processo que se pretende de “recuperação social do preso” (DISTRITO FEDERAL, 1986). Trata-se de entidade cuja operação se consolida em três pilares: educação e cultura; formação profissional; trabalho intramuros, desenvolvido em oficinas, e extramuros (DISTRITO FEDERAL, 2015). Com essas noções em mente, buscamos no sítio eletrônico da Fundação e da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE) referências preliminares a respeito de como se dá o atendimento às mulheres encarceradas, e já nesse momento encontramos um obstáculo na exiguidade das informações acessíveis na página da FUNAP/DF.

Na Carta de Serviços ao Cidadão, publicada pela Fundação em 2015, estão identificados os compromissos específicos e os serviços entregues em cada segmento de atuação (DISTRITO FEDERAL, 2015). Quanto à formação profissional, destaca-se que todos os cursos listados (“informática básica, pedreiro, eletricista, serralheiro, bombeiro hidráulico, pintor de parede, carpinteiro, marceneiro, copeiro, garçom, assistente administrativo, assistente de vendas e mecânico”) são ministrados nas instalações do Centro de Internamento e Reeducação (CIR), destinado a pessoas do sexo masculino (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 10). Sublinha-se também o fato de que as oficinas atinentes ao trabalho intramuros estão assim arroladas:

As Oficinas disponíveis à população carcerária são: Costura Industrial, Fábrica de Bolas, Funilaria, Marcenaria, Mecânica, Panificação, Serigrafia, Serralheria e Práticas Agropecuárias (plantio de mudas, pastagem e plantas medicinais; manejo de bovinos e suínos) e outras oficinas: Bicletaria/Cadeiras de Rodas, Artesanato, Salão de Beleza, Enxoval para Recém-nascido e artigos para Pet Shop. (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 12)

Nossos questionamentos a partir daí são sobre o porquê de ter sido promovida essa separação das oficinas em dois grupos e qual teria sido o critério adotado para tanto e, ainda, qual seria o público alvo de cada um desses grupos.

De outro lado, a SESIPE dedica uma seção de sua página na internet à Penitenciária Feminina do DF (PFDF), conhecida como “Colméia”, estabelecimento prisional de segurança média em que são recolhidas presas provisórias e sentenciadas à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto (DISTRITO FEDERAL, 2017).¹

Na supramencionada seção, relata-se a existência de internas matriculadas da alfabetização ao ensino médio, bem como que são ofertados eventualmente cursos profissionalizantes de *repcionista*, *maquiagem*, *empreendedorismo*, *massagem*, entre outros (DISTRITO FEDERAL, 2017). Além disso, são elencadas as seguintes oficinas: costura industrial, voltada à confecção de roupas e uniformes e à estilização de vestuário; produção de enfeites para animais de estimação; produção de laços e gravatas; *patchwork*, em que são fabricados artigos como “bolsas, jogos de banheiro, almofadas decorativas, jogos de cama, mesa e banho com bordados personalizados”; floricultura, paisagismo e cultivo em geral² (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Os demais estabelecimentos destinados à privação de liberdade que funcionam no DF reúnem presos do sexo masculino. Fala-se do Centro de

1 Vale informar que na PFDF funciona também uma Ala de Tratamento Psiquiátrico, destinada a pessoas em medida de segurança, em desacordo com as novas diretrizes para o tratamento das pessoas com transtorno mental.

2 Essas eram as oficinas listadas em 07 de outubro de 2017, data da primeira consulta. Em pesquisa no dia 30 de setembro de 2019, identificamos não mais existir menção às oficinas de *patchwork*, floricultura, paisagismo e cultivo em geral, tendo sido incluída a oficina de reciclagem de lixeiras.

Detenção Provisória (CDP), da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF-I), da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF-II), do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) e do Centro de Progressão Penitenciária (CPP).

As informações obtidas no sítio eletrônico da SESIPE elucidam que na PDF-I estão instaladas duas oficinas gerenciadas pela FUNAP/DF, que “empregam 50 presos nas atividades de costura industrial e serigrafia” (DISTRITO FEDERAL, 2017), e que foi inaugurada recentemente³ uma panificadora com instalações modernas. Na PDF-II aparentemente os ofícios se restringem à costura de bola e à confecção de redes esportivas (DISTRITO FEDERAL, 2017), e, no caso do CIR, assinala-se estarem operando diversas oficinas de trabalho, tais como “marcenaria, lanternagem e funilaria de autos, serigrafia, panificação, costura de bolas e bandeiras” (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Esse mapeamento introdutório desvela o direcionamento das oportunidades que estão ao alcance das mulheres encarceradas, se comparadas àquelas que podem ser usufruídas pelos presos homens. Por meio dele é possível perceber que a *adequação* do ensino profissional ofertado às mulheres, a que se remete a legislação, é interpretada pelos agentes do sistema de maneiras bastante peculiares. O desejo de colocar à prova essa observação motivou a primeira pesquisadora a visitar a sede da FUNAP/DF.

No dia 21 de setembro de 2017, em uma conversa informal com uma representante da Gerência Psicossocial da FUNAP/DF, pôde ela conhecer um pouco do trabalho da Fundação, voltado à capacitação e à qualificação profissional dos “reeducandos” e “reeducandas”. Embora tenha sido muito bem atendida por todos com os quais teve contato pessoalmente ou por telefone, encontrou uma barreira significativa na escassez de referências formalizadas, por exemplo, em documentos, que pudessem amparar a pesquisa sobre as presas. A funcionária esclareceu que grande parte do quadro de pessoal havia sido exonerada, o que complicaria o acesso aos dados solicitados. Tudo o que recebeu foi um folheto intitulado “Conheça a FUNAP/DF”, no qual são apresentadas algumas informações pertinentes.

A atuação da FUNAP/DF se concretiza por meio de parcerias com entes governamentais e empresas privadas, além de programas como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) Prisional. Existem oportunidades de trabalho interno para os presos em regime fechado, de trabalho externo para aqueles em regime semiaberto, e mesmo os indivíduos que cumprem pena em regime aberto ou de recolhimento domiciliar ou que gozam de liberdade condicional podem procurar a assistência

3 Não há qualquer indicação de data.

da instituição. Na descrição de tais oportunidades, faz-se alusão *aos internos, aos reeducandos, aos sentenciados*. Não há menção direta às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade ou a qualquer atividade realizada na Penitenciária Feminina.

Consta também do informativo um “passo a passo” para os particulares interessados em firmar contrato de trabalho com a FUNAP/DF a fim de usufruírem da mão de obra das pessoas presas.

Na ocasião, pontuou a funcionária existir, dentre empresas públicas e privadas, grande demanda por serviços de limpeza e de copeiragem, e que, no primeiro semestre de 2017, cerca de 80 mulheres participaram de cursos profissionalizantes oferecidos pelo programa Mulheres Mil, extensão do Pronatec Prisional – havia vagas para o curso de recepcionista, de assistente administrativo e de costureira de máquina reta e de overloque⁴.

Ao se remeter às oficinas mantidas pela FUNAP/DF, a funcionária abordou preponderantemente aquelas operantes no CIR, que atendem aos homens encarcerados. Explicou também que, atualmente, é a Secretaria de Educação que se responsabiliza pela educação dos homens e mulheres que integram o sistema prisional do DF – a FUNAP/DF se limita a cuidar das parcerias com instituições privadas e públicas, bem como com aquelas que compõem o Sistema S.

A partir daí percebemos que teríamos que recorrer a vias oficiais para aprofundar essa exploração inicial, e de que de lá não receberíamos mais do que noções genéricas sobre as atividades da Fundação. Aqui, parece oportuno, entretanto, desviar por um momento o trajeto discursivo, focalizando o aporte teórico que norteia esta investigação, para, em seguida, retomá-la com mais segurança quanto aos métodos utilizados.

DIREITO E GÊNERO – MARCOS E CRÍTICAS DOS RISCOS DE UMA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA

Nos últimos anos, tornou-se quase um lugar comum utilizar a ideia de “métodos jurídicos feministas”, em especial aquele proposto por Katherine Bartlett em artigo de semelhante título. Muitas são, contudo, as críticas que podem ser feitas ao método estruturado. Pensamos que uma deve ter centralidade: a crítica à *pergunta da mulher* (*the woman question*); e, fazendo-a, vamos nos levando a uma forma de encontrar as conexões gênero, classe e raça de que precisamos para enfrentar nosso objeto de pesquisa.

⁴ Há, de fato, uma notícia publicada no sítio eletrônico da fundação sobre esse projeto. FUNAP/DF. Mulheres em privação de liberdade farão cursos profissionalizantes. 2017. Disponível em: <<http://www.funap.df.gov.br/assessoria-de-comunicacao/noticias/item/2253-mulheres-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-far%C3%A3o-cursos-profissionalizantes.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.

Afinal, por qual mulher se pergunta ao se fazer uso do método? De quem são os interesses e preocupações aos quais se procura dar a atenção sistemática e institucionalmente preterida? A própria Bartlett reconhece a pertinência da crítica no sentido de que a generalidade da categoria “mulher” a torna excludente por si só (BARTLETT, 1990, p. 847).

A principal razão pela qual entendemos limitada essa metodologia é a de que essa forma de perguntar em pouco consegue fazer frente à forma de “pensar” do Direito. É que a voz escolhida para o Direito, segundo Angela Harris, é aquela que apenas conhece generalidades (HARRIS, 1990, p. 583). É a voz do “*We The People*” da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, que se pretende falar por todos, mas que, efetivamente, representa alguns poucos (HARRIS, 1990, p. 582-583). É, em última instância, uma voz coercitiva e autoritária, que, a pretexto de conferir maior objetividade e neutralidade ao texto – tornando-o, desse modo, mais “seguro” –, acaba por silenciar outras vozes (HARRIS, 1990, p. 583).

O método da pergunta pela mulher, pensado com o fim de serem expostas as implicações de gênero produzidas pelo Direito, promove ele mesmo uma distorção quando se limita ao recorte de gênero, silenciando outras formas de opressão baseadas na raça, na classe e na orientação sexual, por exemplo. Essa parece ser a tendência da Teoria Feminista do Direito de um modo geral, assinala Harris (1990, p. 588), que converge ao que a autora chama de essencialismo de gênero.

Harris (1990, p. 588) explica que todos os essencialismos suscitam uma postura reducionista, segundo a qual a experiência da pessoa que é submetida a configurações várias de dominação é simplesmente o resultado da soma de tais conformações. O essencialismo é, também, segundo a autora, uma tentação que atrai feministas de grande prestígio. Em seu ensaio *Race and Essentialism in Feminist Legal Theory* (1990), Harris tece críticas às teses desenvolvidas por Catharine MacKinnon e Robin West, cujo brilhantismo é maculado pela apreciação da experiência das mulheres brancas como a experiência de todas as mulheres por excelência.

O isolamento do marcador de gênero inviabiliza uma análise que de fato alcance realidades – a situação das mulheres negras escravizadas no século XIX nos EUA estampa essa questão. Ora, de maneira alguma se poderia desconsiderar toda a conjuntura do sistema escravista vigente à época – e, evidentemente, sua sustentação racista e classista – ao se proceder a uma investigação a respeito da dominação das escravas enquanto mulheres. É o que fala Angela Davis em “Mulheres, raça e classe”, lembrando da multidimensionalidade do papel exercido por mulheres negras escravizadas tanto no âm-

bito familiar quanto no panorama comunitário. Aqui, cabe destacar que as mulheres negras não se encontravam sob o jugo da ideologia da feminilidade que era propagada no século XIX, ao contrário das brancas, que deveriam assumir suas atribuições como “mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos” (DAVIS, 2016, p. 18).

Na perspectiva dos proprietários, desde que à sua plena disposição estivessem o trabalho, o vigor e a produtividade das escravas, elas poderiam muito bem ser desvinculadas de qualquer gênero, o que leva à conclusão de que, por esse ângulo, escravas e escravos eram igualmente oprimidos (DAVIS, 2016, p. 19). Verifica-se, em contrapartida, um giro desse cenário no que se refere às punições características do regime escravocrata – assim como os homens, as mulheres eram açoitadas e mutiladas, mas, diferente deles, também estavam sujeitas às mais diversas formas de coerção sexual. Davis esclarece que a visão dos senhores sobre as escravas era pautada pela conveniência: “quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas”. Para além disso, comenta que a fertilidade das escravas era valorizada por seus proprietários nos estritos termos do seu significado para o incremento do poderio econômico dos opressores – elas eram tão importantes quanto animais reprodutores (DAVIS, 2016, p. 19-20).

A dinâmica estabelecida entre escravas, escravos e seus “senhores” fazia com que a esfera doméstica fosse o único ambiente em que aqueles trabalhadores “podiam vivenciar verdadeiramente suas experiências como seres humanos” (DAVIS, 2016, p. 29). Nesse contexto, as mulheres não eram tidas como meras “donas de casa” – de fato, tal noção seria completamente incompatível com o que se constatava no dia-a-dia nas lavouras (DAVIS, 2016, p. 29).

Essas esparsas observações acerca da posição das mulheres negras dentro da sociedade escravista estadunidense demonstram o desacerto de qualquer estudo que se restrinja a uma ou outra categoria. O sucesso de uma inquirição sobre a experiência dessas pessoas depende da ponderação quanto à relação inexorável entre raça, classe e gênero, e, por conseguinte, do afastamento de essencialismos.

No caso do Brasil, essas intersecções se corporificam, por exemplo, na antiga figura da mãe-preta, lembrada por Lélia Gonzalez (1984, p. 235), que era quem de fato exercia a função materna, tomando conta da criança brasileira colocada no mundo pela mulher branca que, naquele contexto, era simplesmente quem dava à luz os filhos do senhor. Como a mãe-preta naturalmente inculcava os seus valores nas crianças de quem cuidava, a mulher

negra foi sendo paulatinamente destituída dessa posição – afinal, a “neurose cultural brasileira”, caracterizada pela articulação entre racismo e sexismo, privilegia um discurso que aliena e exclui o que a memória inclui (GONZALEZ, 1984, p. 224-236). Como aponta a autora, as concepções sobre as mulheres negras não escapam do padrão narrado por autoras como Angela Davis: “cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta” (GONZALEZ, 1984, p. 226). A articulação entre racismo e sexismo entrega às mulheres negras três possibilidades, três olhares, três lugares: mulata, doméstica e mãe preta (GONZALEZ, 1984, p. 224). A depender do cenário, e aos olhos de uma sociedade que se escora no mito da democracia racial, uma mesma mulher pode ser a mulata hipersexualizada da Marquês de Sapucaí ou a empregada doméstica do cotidiano, “que carrega sua família e a dos outros nas costas” (GONZALEZ, 1984, p. 228-230).

Poderíamos, de outro lado, tentar responder à escolha de um método substituindo o uso da pergunta pela mulher pelo uso de teorias sobre estereótipos de gênero. Acreditamos, contudo, que poderíamos cair nos mesmos riscos. Segundo a perspectiva, o reconhecimento da existência de estereótipos relacionados ao gênero pode nos levar à falsa impressão de que padrões de gênero incidem de maneira homogênea sobre as mulheres, impondo-se sobre todas indistintamente. Essa tomada de consciência é fundamental para se evitar equívocos, principalmente no contexto desse trabalho, cuja proposta é a avaliação da situação de mulheres encarceradas e, mais precisamente ainda, das mulheres encarceradas no DF, que, em sua imensa maioria (79%), são negras (BRASIL, 2018, p. 42).

Assim, qualquer análise que prescindisse da consideração do marcador racial estaria fadada ao fracasso. Tem esse sentido a crítica de Maria Aparecida Silva Bento (1995, p. 479) aos estudos acerca da maior precariedade do trabalho da mulher negra no contexto brasileiro, que reiteradamente examinam a força de trabalho como se fosse uniforme, “tratando-a como se o fator racial inexistisse enquanto diferencial de direitos ou como se as especificidades que afetam a mulher negra pudessem ser esgotadas no quadro dos problemas gerais concernentes às mulheres”. É numa tentativa de não incorrer nesse erro que nos comprometemos a comentar uma nova divisão sexual e racial do trabalho, que deve suas origens à transição do feudalismo para o capitalismo, e que repercute nas políticas de “ressocialização” adotadas na execução penal.

A DIVISÃO SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO CAPITALISTA – O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER

A leitura tradicional da passagem do regime feudal para o regime capitalista desenvolvida por grande parte dos historiadores é duramente criticada por Silvia Federici, que se contrapõe mais diretamente às produções teóricas de Karl Marx, no que diz respeito ao conceito de acumulação primitiva, e de Michel Foucault, em seus estudos sobre o corpo. Em uma digressão histórica, Federici (2017, p. 23-38) aponta o que entende serem os tropeços de seus predecessores, relacionando a acumulação primitiva capitalista a uma série de fenômenos ignorados por Marx, dentre os quais a implementação de uma nova divisão sexual do trabalho, bem como indicando, por exemplo, o equívoco de uma investigação sobre a sexualidade dissociada da abordagem à caça às bruxas, tal como empreendida por Foucault. O que a autora faz é perquirir pelas mulheres quando diante de discursos em que, conscientemente ou não, elas simplesmente foram deslocadas como personagens coadjuvantes – e, ainda que focalize preponderantemente um grupo específico de mulheres, sua tese oferece respostas plausíveis a problemas atuais.

No feudo da Europa pré-capitalista, em que se operava a economia de subsistência, o trabalho era dividido entre servos e servas de forma menos destacada, muito embora já se observassem disparidades quanto ao acesso à terra e a cargos (FEDERICI, 2017, p. 51-52). Aliás, não almejamos disseminar a falsa impressão de que a distribuição do trabalho baseada no sexo seja uma obra pura e simples do capitalismo – o que podemos realçar, à luz da aprofundada pesquisa de Silvia Federici (2017, p. 53), é que não há registro, nesse período, de qualquer desvalorização das atividades domésticas, realizadas por mulheres em cooperação entre si, o que sugere que a divisão sexual do trabalho medieval “constituía uma fonte de poder e de proteção” para as servas.

Já no regime monetário instaurado a partir da privatização da terra, que, no continente europeu, iniciou-se no final do século XV, caracterizando-se pela separação dos trabalhadores de seus meios de sobrevivência, produção e reprodução se desvincularam a ponto de o trabalho reprodutivo deixar de ser considerado como trabalho efetivamente, porque sem valor econômico, o que modificou a posição social das mulheres (FEDERICI, 2017, p. 145). Como explica Federici (2017, p. 145), ainda que se pudesse falar em trabalho reprodutivo pago “quando era realizado para os senhores ou fora do lar”, o ponto central é que “a importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua função na acumulação do capital se tornaram invisíveis, sendo mistificadas como uma vocação natural e designadas como ‘trabalho de mulheres’”.

Federici (2017, p. 191) defende que a nova configuração do trabalho foi fabricada pelo acordo entre artesãos rebeldes e as autoridades das cidades, somado à privatização incessante da terra. Os artesãos se contrapunham ferozmente à presença de mulheres nos ofícios, ao argumento de que elas representavam uma mão de obra mais barata para os comerciantes capitalistas – em outras palavras, competição indesejada –, bem como porque lhes seria conveniente vê-las restritas à administração da casa, o que os desoneraria dessa responsabilidade (FEDERICI, 2017, p. 188). Interessadas em apaziguar os ânimos dos artesãos, as autoridades atenderam aos seus reclamos, expulsando-as das oficinas, o que, na prática, resultou na idealização das mulheres como bens comuns e do seu trabalho como recurso natural (FEDERICI, 2017, p. 190-191). A propósito, não por acaso essas concepções ainda hoje fazem parte do imaginário social, para o qual as tarefas domésticas são acessórias ao real trabalho executado pelo homem provedor da casa.

Com o incremento do capitalismo, os negócios da família burguesa também passaram a ser território proibido para as mulheres, que se encarregavam estritamente da supervisão dos afazeres domésticos, de modo que o poder estava concentrado com seus maridos proprietários (FEDERICI, 2017, p. 193-194). De maneira análoga, o papel das esposas dos trabalhadores da indústria artesanal, por exemplo, era cuidar da família – o que não era visto como trabalho, mas como “ajuda”, para a qual não havia contraprestação (FEDERICI, 2017, p. 194-195). Essa função ainda não correspondia à figura da dona de casa em período integral, que, também excluída do recebimento de salário, foi concebida apenas no século XIX como “resultado de uma permuta, forjada sob a ameaça de insurreição, entre a garantia de maiores salários, capazes de sustentar uma esposa ‘não trabalhadora’, e uma taxa mais intensiva de exploração” (FEDERICI, 2017, p. 196). Na verdade, o trabalho reprodutivo do período de transição era predominantemente realizado para as famílias dos empregadores, por meio de suas criadas, ou para o mercado, até porque os trabalhadores assalariados mal tinham onde morar – indiscutivelmente, não poderiam arcar com os custos inerentes ao trabalho doméstico (FEDERICI, 2017, p. 195-197).

Em resumo, a nova divisão sexual do trabalho instituída com o desenvolvimento do capitalismo, que despojou as mulheres de poder e tornou invisível o seu trabalho, possibilitou a cisão dos próprios trabalhadores, enfraquecendo-os enquanto grupo de forma extremamente vantajosa à classe capitalista (FEDERICI, 2017, p. 233-234). Nesse cenário, mais uma vez a legislação se mostrou um artifício fundamental para que interesses dominantes fossem acatados, para que significados fossem construídos e reforçados com o amparo do Direito.

A política reprodutiva capitalista, incorporada em sua origem por um conjunto de medidas pró-natalistas e pelos mecanismos de assistência pública, foi responsável por uma crescente intervenção estatal na família, na sexualidade e na procriação, de modo a possibilitar o alargamento da força de trabalho e dos exércitos (FEDERICI, 2017, p. 173). Federici (2017, p. 174-178) define esse movimento como mais do que uma caça às bruxas – lançou-se uma verdadeira *guerra contra as mulheres*, destinada a tirar de suas mãos o controle sobre seus corpos e a transformar seus úteros em território político.

Nesse ponto, é preciso abrir parênteses. Em um esforço de tornar esse trabalho o mais coerente possível, reconhecemos que a história que Silvia Federici pretende contar é protagonizada por mulheres europeias integradas a uma conjuntura bastante singular. A própria autora confessa esse detalhe, não sem fazer importantes remissões às repercussões da acumulação primitiva na vida de mulheres que se encontravam bastante distantes da Europa Ocidental.

Mulheres indígenas e mulheres africanas, particularmente, sentiram ainda mais os efeitos da transição imposta em outra parte do mundo. A invasão colonial trouxe a morte às Américas, e essa espécie de “holocausto americano” (FEDERICI, 2017, p. 167) foi decisiva para o triunfo do capitalismo (FEDERICI, 2017, p. 207). Nas colônias, a escravidão propiciou a ascensão social das mulheres brancas oriundas da Europa, independentemente da classe a que originariamente pertenciam; em um dado momento, elas puderam inclusive ser proprietárias de escravos – de escravas, via de regra, a quem incumbia a realização das tarefas domésticas na casa de suas “senhoras” (BECKLES, 1998 apud FEDERICI, 2017, p. 216).

Assim, de forma alguma se poderia chegar longe ao tentar equiparar tais efeitos – Federici (2017, p. 178) até ensaia um paralelo entre as europeias subjugadas pelo novo regime e as negras escravizadas nas *plantations* coloniais da América, todas consideradas máquinas naturais de criação, mas ela mesma se freia, admitindo que “a condição de mulher escrava revela de uma forma mais explícita a verdade e a lógica da acumulação capitalista”. A dissertação de Renata Araújo Matos (2017, p. 42) acerca do trabalho doméstico aproxima essa observação à realidade brasileira, apresentando um diagnóstico que contempla gênero, raça e classe:

[n]o Brasil colonial e escravocrata, as tarefas domésticas, realizadas na casa de outros, eram postas em práticas pelas mulheres negras e indígenas escravizadas e também pelas mulheres brancas pobres. Entretanto, é pertinente afirmar que sobre as primeiras mais recaiu esse tipo de realização do doméstico. Isso porque **a escravidão de africanas/os foi um dos pontos fortes do comércio colonial brasileiro. Além de render margens de lucros, ter posse dessas/es escravas/os também era uma representação do status econômico da família “proprietária”.** [...] A

partir da exploração das mulheres negras, a família brasileira, constituída enquanto naturalmente filiada à raça e à classe hegemônica, garantia a praticidade de sua reprodução social. (grifo nosso)

Pode parecer inusitado voltar tantos séculos para compreender melhor e talvez explicar um fenômeno que se observa nos dias de hoje e que se manifesta também no projeto de “recuperação social” das mulheres custodiadas no DF. Ainda que a análise de Silvia Federici tenha as suas limitações, insistimos que há algo de central em seu argumento que se encaixa à contemporânea discussão sobre a divisão do trabalho apoiada no gênero e na raça. É que, para a autora, “[c]ada fase da globalização capitalista, incluindo a atual, vem acompanhada de um retorno aos aspectos mais violentos da acumulação primitiva”, sendo a degradação das mulheres – a nosso ver, em especial a degradação das mulheres **negras** – uma das condições necessárias para que o capitalismo exista em qualquer época. (FEDERICI, 2017, p. 27) A partir dessa premissa é possível encontrar certa coerência entre fatos distantes no tempo e no espaço, o que significa mais do que a mera equivalência dos lugares reservados às mulheres em cada um dos contextos.

A DIVISÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE E SUA RELAÇÃO COM A DIVISÃO DO TRABALHO NO UNIVERSO EXTRAMUROS

Mesmo que a abordagem de Federici seja encarada com restrições, porque a ousadia de suas proposições pode causar algum desconforto, não entendemos ser razoável descartar desde logo como coincidência a simetria estabelecida, no que diz respeito ao trabalho, entre o destino das mulheres europeias afetadas pela transição ao capitalismo e as oportunidades às quais as mulheres presas no DF estão limitadas. Nesse aspecto, a situação de encarceramento, em que o Estado toma para si as rédeas da vida daquelas que estão sob sua custódia, restringindo não apenas a liberdade, mas também controlando as possibilidades em todos os segmentos da sua existência, oferece uma autêntica amostra de como estratégias criadoras de gênero são materializadas rotineiramente.

Representação disso é a política criminal vigente quando da instalação no Rio de Janeiro, em 1942, da primeira penitenciária brasileira destinada a abrigar mulheres, a atual Penitenciária Talavera Bruce (FARIA, 2013, p. 88). Thaís Dumêt Faria (2013, p. 91) explica que a palavra de ordem à época era a conversão religiosa das presas, e que o projeto de “recuperação” daquelas mulheres passava necessariamente pela realização de atividades domésticas, como serviços manuais (trabalhos em crochê e em tricô), de limpeza e na cozinha (FARIA, 2013, p. 85-86). Mais de setenta e cinco anos depois, as opções das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade no DF não fogem muito a essa regra no que tange aos tipos de trabalho que podem ser

por elas desenvolvidos e ao ensino profissionalizante que o Estado se presta a colocar à sua disposição.

Como dito no início, estávamos buscando confirmar a hipótese de que as políticas de reinserção no mercado de mulheres encarceradas no DF seguiriam um propósito de subordinação destas a um sistema guiado por concepções a respeito do gênero e da raça de suas “usuárias”. Nos caminhos para a conclusão do estudo, nos deparamos com uma confusão metodológica um pouco desestabilizante, mas que, afinal, espelha a confusão de informações a que tivemos acesso pelas mais diversas fontes, que formam uma verdadeira colcha de retalhos. Ficou evidente que perguntar por essas mulheres excluídas não é fácil, principalmente a partir de um ponto de vista que a todo momento tenta se esquivar de essencialismos, sem, no entanto, qualquer garantia de êxito.

Em 08 de outubro de 2017, solicitamos à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), pela via do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), dados básicos que pudessem esboçar de uma forma mais clara a realidade das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade no DF. No pedido, perguntamos quais cursos profissionalizantes e oficinas lhes teriam sido ofertados e quais foram as parcerias eventualmente concretizadas pela entidade com empresas públicas e privadas relacionadas a cursos e oficinas, tudo relativamente ao período de 2016 e 2017. Também questionamos, no tocante ao trabalho externo, quais são as áreas em que atuam as mulheres que cumprem pena em regime semiaberto e aquelas da modalidade aberta. Simplesmente não obtivemos qualquer retorno. Quando da conclusão da pesquisa, muitos meses depois, o pedido ainda se encontrava em tramitação. Uma segunda tentativa de contato formal com a Fundação não teve melhor sorte⁵.

Nesse meio tempo, encaminhamos um pedido nos mesmos termos, com as devidas adaptações, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP-DF), e no dia 26 de fevereiro de 2018 recebemos uma resposta que correspondia ao que esperávamos, tendo em vista os dados até então reunidos. Segundo notícia a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), em 2016 e 2017 foram oferecidas às mulheres presas as seguintes oficinas: oficina de artesanato, ministrada pelo Centro Espírita Nosso Lar (CENOL) para gestantes e mulheres com filhos bebês; oficina de lacinhos para cachorros, em parceria com empresa privada; e oficina de costura, em parceria com a FUNAP/DF. Cursos profissionalizantes apenas foram ofertados em 2017 – trata-se de cursos do Pronatec, em parceria com a Secretaria de Educação e com a FUNAP/DF, para formação de

5 O pedido de informação foi respondido em 28 de novembro de 2018: “tais atividades não foram gerenciadas pela FUNAP-DF e devem ser colhidas diretamente com a direção da PFDF.

assistente administrativo (30 vagas por semestre), recepcionista (30 vagas no primeiro semestre do ano), assistente de faturamento (30 vagas no segundo semestre de 2017) e no setor de costura industrial (25 vagas semestrais).

De imediato é possível perceber que vários dos cursos e das oficinas listados no sítio eletrônico da SESIPE não foram mencionados na resposta obtida via e-SIC – destacam-se os cursos de maquiagem, empreendedorismo e massagem e as oficinas de produção de laços e gravatas, *patchwork*, floricultura, paisagismo e cultivo em geral. Pode ser que não se tenha dado continuidade a esses projetos nos anos de 2016 e 2017, coincidentemente.

De qualquer forma, a comparação de todos esses segmentos de mercado às áreas nas quais podem se inserir os homens presos permite que se identifique que apenas a costura industrial, a copeiragem e a formação como assistente administrativo são oportunidades comuns a presas e presos, bem como demonstra que, em geral, os homens têm mais alternativas de que dispor – podem ser pedreiros, serralheiros, eletricitas, bombeiros hidráulicos, marceneiros, mecânicos, padeiros... Às mulheres são especialmente reservados os trabalhos de caráter artesanal (produção de laços e gravatas, produção de artigos para animais de estimação, *patchwork*, costura, etc), as atividades que envolvem cuidados pessoais (massagem, maquiagem, manicure, pedicure) e as tarefas domésticas, notadamente os serviços de limpeza e de copeiragem realizados junto a empresas públicas e privadas no trabalho externo. No DF, portanto, são essas acepções que são conferidas à *adequação à condição de mulher condenada* que a Lei de Execução Penal exige para o ensino profissional à disposição das presas, o que acaba se estendendo também às opções de trabalho.

Nessas circunstâncias, os cursos de empreendedorismo e de assistente administrativo, por exemplo, são contrastantes e parecem apontar algum progresso no sentido de se viabilizar a essas mulheres a disputa por melhores colocações no mercado. Ainda assim, a tendência é de que a noção de “ressocialização” pelo trabalho adotada no DF corrobore “as atribuições de gênero difundidas no universo extramuros” – conclusão que Olga Espinoza (2004, p. 134) alcançou após uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina da Capital (PFC), em São Paulo, registrada na obra “A mulher encarcerada em face do poder punitivo”. A avaliação de Espinoza estimula a inquirição acerca dos pressupostos e dos desdobramentos do emprego de uma política que toma formas distintas a depender de quem são os seus interlocutores.

Não se pode admitir que, a pretexto de se conformar determinados sujeitos ao convívio em sociedade, mulheres sejam constrangidas a se contentar com ocupações que basicamente reproduzem as tarefas típicas do ambiente doméstico e/ou que, segundo uma ideologia deturpada, seriam

mais adequadas às suas aptidões “naturais” (DIOGO; COUTINHO, 2006, p. 134). Até porque, conforme esclarecem Maria Fernanda Diogo e Maria Chalfin Coutinho (2006, p. 133), “[c]onceber as ‘qualidades femininas’ inatas desconsidera todo o treinamento informal recebido pelas mulheres desde o nascimento para desenvolver tais qualidades e habilidades e abre caminho para que estas sejam amplamente exploradas sem a devida remuneração”.

Aliás, ao mesmo tempo em que promove a generificação do mercado de trabalho, o Sistema de Justiça Criminal fomenta a sua segmentação racial, porque favorece o direcionamento da imensa maioria de mulheres negras que ocupam as prisões – 79% no DF (BRASIL, 2018, p. 42) – ao que Maria Aparecida Silva Bento (1995, p. 482) denomina de “gueto da subalternização e da realização de atividades manuais”, como já acontece do outro lado dos muros de uma maneira naturalizada pelas estruturas de poder. No caso específico do DF, arriscamos afirmar que tanto o gênero quanto a raça influenciam a interpretação dos agentes do sistema quanto ao ensino profissional e às oportunidades de trabalho que devem integrar o programa de ressocialização das presas, lembrando os “lugares” descritos por Lélia Gonzalez (1984).

De acordo com o estudo “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com a ONU Mulheres, em nenhum momento entre os anos de 1995 e de 2015 a taxa de participação feminina no mercado de trabalho atingiu os 60% da população em idade ativa (16 a 59 anos), ao passo que o quantitativo chegou a 85% no caso dos homens; em 2015, o emprego doméstico era a ocupação de 18% das mulheres negras e de 10% das mulheres brancas (BRASIL, 2017. p. 2-3). Ainda segundo o diagnóstico, no período pesquisado o percentual de mulheres que declararam realizar tarefas domésticas se manteve acima dos 90%, enquanto a proporção de homens que assim se manifestaram cresceu de 46% para 53% (BRASIL, 2017. p. 5).

Como se vê, há uma racialização do trabalho doméstico, que é particularmente relevante no cenário brasileiro em razão das condições degradantes que ao longo da história o têm acompanhado, dentre as quais se destacam “violência sexual e psicológica, privação da liberdade, ambiente de trabalho inóspito e insalubre, baixos salários e pagamentos atrasados” (SANTOS, 2009, p. 278).

Em face de tudo isso, é possível concluir que o projeto de exclusão de determinadas pessoas de alguns setores do mercado de trabalho, e a sua contenção a certos tipos de trabalho, “precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção da liberdade” (ESPINOZA, 2004, p. 135). Conforme avalia Ela Wiecko Wolkmer de Castilho

(2007, p. 43), “[a] desigualdade, o preconceito e a discriminação presentes *extramuros* se reproduzem *intramuros*” (grifos da autora).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: BUSCANDO A RELAÇÃO CÁRCERE-FÁBRICA-CASA

[...] se a gente articular divisão racial e sexual de trabalho fica até simples. Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em “lidar com o público”? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em “boa aparência”? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é “natural” que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc e tal? (GONZALEZ, 1984, p. 233)

Por muito tempo se falou – e ainda se fala – em criminologia crítica, ser o cárcere a continuação da fábrica ou um seu complemento. Sistema penal e sistema capitalista se complementam e se alimentam mutuamente. Essa história contada, no entanto, carrega o peso de falar uma única voz e advogar pela homogeneidade de como esses sistemas se articulam. Essa narrativa não conta a história de todas e não conta com a história de todas.

A interação de gênero, raça e classe molda as experiências das pessoas, mas não só. Elas, juntas, estruturam essa relação entre sistema penal e sistema capitalista, pelo que aqui substituímos a tradicional relação enxergada na criminologia crítica por uma relação tríplice: cárcere-fábrica-casa. E só conseguimos assim fazer uma vez que assumimos que gênero, raça e classe não só se produzem mutuamente e por isso precisam ser analisadas em conjunto, mas também porque compreendemos que são categorias de análise e interpretação jurídicas. O Direito e, mais especificamente, o Sistema de Justiça Criminal operam nesses marcadores, que, juntos, pelo que aqui lemos ajudam a formar, na prática, o projeto de “recuperação social” das mulheres encarceradas.

A divisão do trabalho no cárcere, generificada e racializada, funda-se nos mesmos pressupostos que orientam a cisão fora dele – e possivelmente em outros, vinculados ao fato de se tratar de pessoas submetidas à pretensão executória estatal – e, propositalmente, reforça essa separação. Da prisão saem mulheres que, estigmatizadas pela condição de ex-presidiárias e muitas vezes abandonadas financeira e afetivamente por seus familiares e parceiros, são cobradas a se ajustar a um ideal de ressocialização, a se mostrar “recuperadas”, muito embora uma expressiva parcela dos instrumentos em tese indispensáveis para a sua autodeterminação lhes tenha sido reiteradamente tolhida pelo próprio sistema.

É que esse sistema funciona segundo a lógica de que a “ressocialização” não tem o mesmo significado para homens e mulheres, e quer dizer algo

mais diferente ainda quando se volta às mulheres negras – definitivamente, não parece equivaler a autonomia. E não há outra razão para isso senão a articulação do racismo e do sexismo, apropriada pelo capitalismo, que propicia uma singular estruturação do mercado de trabalho, tão difícil de ser superada porque alimentada pelas instituições e pelo Direito e porque essencial para a manutenção do próprio regime capitalista, que “implantou no corpo do proletariado divisões profundas que servem para intensificar e para ocultar a exploração” (FEDERICI, 2017, p. 119).

A divisão sexual e racial do trabalho capitalista é homenageada pelas instituições e por normas jurídicas que parecem bem-intencionadas em um primeiro momento, como aquela que, quase que de maneira paternalista, sugere que as mulheres condenadas precisam de um ensino especial. Ao mesmo tempo em que a legislação e o Direito como um todo se omitem diante de demandas de gênero de modo geral, um dispositivo como o parágrafo único do Art. 19 da Lei de Execução Penal, usando de uma linguagem supostamente protetiva, pode ser analisado como um legitimador de uma interpretação de gênero essencialista e colonial. Ao falar de uma condição das mulheres e de um trabalho adequado a esta condição, ele se torna uma das chaves de funcionamento para a articulação cárcere-fábrica-casa, fomentando um projeto de “*resubordinação*” pelo trabalho e de formulação e reformulação de concepções acerca de qual seria o destino ideal para a grande maioria de mulheres encarceradas, negras e pobres em sua maioria.

Encontramos, na pesquisa realizada, uma pequena diversidade de ofertas. Junto a atividades relacionadas ao trabalho reprodutivo, vimos que há oferta de cursos de serviços de assistente administrativo também para mulheres negras.

Ora, seria possível afirmar que as informações coletadas dentro dos limites deste trabalho materializam indícios de uma reconfiguração do mercado de trabalho como um todo? Mulheres negras têm evidenciado há algum tempo os obstáculos a mais que se lhe apresentam quando se trata de ocupar lugares no mercado de trabalho em que há interação com o público – é comum que nem mesmo sejam concebidas como candidatas a essas vagas, ou que sejam descartadas desde logo em razão da sua aparência. Quando a pesquisa de campo parece tomar um rumo diverso em relação a essas constatações, faz-necessário manter os pés no chão e considerar os limites da investigação desenvolvida. Entendemos que não, que seria arriscado, simplista, equivocado responder a isso rapidamente. Esses dados têm o potencial de refutar o que tantas mulheres negras vêm denunciando a respeito de processos de seleção racistas que obstam o seu acesso a determinados segmentos de trabalho em razão de atributos estéticos? Será que a divisão do trabalho no cárcere não reproduz tão fielmente aquela existente fora dele? O que essa aparente contradição significa na prática? Essas perguntas ficam.

Pareceu-nos, contudo, que as atividades e cursos voltados ao trabalho reprodutivo seguem sendo o ponto central na interpretação do trabalho adequado à condição da mulher presa, na leitura do artigo já referido, no funcionamento de um sistema racista, classista e patriarcal.

ROBERTA INACIO BREDÁ

BACHARELA EM DIREITO PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA.

E-MAIL: ROBERTABREDA95@GMAIL.COM.

CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES

DOUTORA EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB, BRASÍLIA, DF, BRASIL).

PROFESSORA DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL DO UNICEUB.

COORDENADORA DO PROJETO DE EXTENSÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/PROVID NO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UNICEUB) EM BRASÍLIA, DF, BRASIL.

PROFESSORA ASSOCIADA AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB.

E-MAIL: CAMILLAMAGGO@GMAIL.COM.

PRISON-FABRI-CASA: AN ANALYSIS ON THE OPPORTUNITIES FOR WOMEN ON PRISONS ON THE DISTRITO FEDERAL UNDER THE FRAMEWORKS OF GENDER, RACE AND CLASS

Abstract

The relations between prison and factory was treated by critical criminology as one of the keys to explaining the functioning of the Criminal Justice System and its selectivity. It occurs, however, that it has become common to criticize how critical criminologies, by focusing their studies on the class as a category of analysis of criminalization processes, said too few about how gender and race support these processes, or more specifically, did not use these categories as also being crucial. This article, based on a research done at Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP-DF), analyses what are the job opportunities offered to incarcerated women. The objective is to seek to analyze whether such opportunities, acting as an interpretation of art. 19, the sole paragraph of the LEP, contributes to another way of seeing the functioning of the system: the relations among prison, factory and house. Explaining: considering that the Penal Execution Law indicates that the labor must be adequate to the condition of the woman in prison, in addition to criticizing this conception, as creating gender, we wonder if the Law and the practices based on it, when interpreting this adequacy and especially providing job opportunities focused on reproductive service can help explain how the “home” is part of this social structure.

KEYWORDS: Work; Incarcerated women; Sexual and racial division of capitalist labor.

REFERÊNCIAS

- BARTLETT, Katharine. **Feminist legal methods**. Harvard Law Review, Cambridge, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990.
- BECKLES, Hilary. **Natural rebels: a social history of enslaved black women in Barbados**. New Brunswick: Rutgers University Press. 1998 apud FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **A mulher negra no mercado de trabalho**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 479-488, jan. 1995. Disponível: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16466/15036>>. Acesso em: 17 nov. 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres)**, 2 ed.. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. In: Campos, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.
- CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: Campos, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial**. *Justitia*, São Paulo, v. 197, p. 37-45, jul./dez. 2007.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

- DIOGO, Maria Fernanda; COUTINHO, Maria Chalfin. *A dialética da inclusão/exclusão e o trabalho feminino*. Interações, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 121-142, jun. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-29072006000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 5 mar. 2018.
- DISTRITO FEDERAL. Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP/DF). *Carta de Serviços ao Cidadão*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2015/10/CARTA-DE-SERVI%C3%87OS-AO-CIDAD%C3%83O-FUNAP-1.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017*. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/08/LEI-CODIGO-PENITENCIARIO.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7533.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- DISTRITO FEDERAL. Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. *Centro de Internamento e Reeducação*. Disponível em: <<http://sesipe.ssp.df.gov.br/unidades/cir.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.
- DISTRITO FEDERAL. Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. *Penitenciária do Distrito Federal I*. Disponível em: <<http://sesipe.ssp.df.gov.br/unidades/pdf-i.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.
- DISTRITO FEDERAL. Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. *Penitenciária do Distrito Federal II*. Disponível em: <<http://sesipe.ssp.df.gov.br/unidades/pdf-ii.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.
- DISTRITO FEDERAL. Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. *Penitenciária Feminina do Distrito Federal*. Disponível em: <<http://sesipe.ssp.df.gov.br/unidades/pfdf.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.
- ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- FARIA, Thaís Dumêt. *Memória de um silêncio eloquente: a criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX*. 2013. 203 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16696/1/2013_ThaisDumetFaria.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

- FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista** / Silvia Federici; tradução de Coletivo Sycorax — São Paulo: Elefante, 2019. FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016; CALAZANS, Márcia Esteves de. DUARTE, Evandro P. CAPPI, Ricardo. PRANDO, Camila. Criminologia Crítica e Questão Racial. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.
- FUNAP/DF. **Mulheres em privação de liberdade farão cursos profissionalizantes**. 2017. Disponível em: <<http://www.funap.df.gov.br/assessoria-de-comunicacao/noticias/item/2253-mulheres-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-far%C3%A3o-cursos-profissionalizantes.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.
- GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Ciências Sociais Hoje, Anpocs, [S.l.], p. 223-244, 1984.
- HARRIS, Angela P. **Race and Essentialism in Feminist Legal Theory**. Stanford Law Review, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-616, 1990. Disponível em: <http://works.bepress.com/angela_harris/6>. Acesso em: 04 nov. 2017.
- MAGALHÃES GOMES, CAMILLA DE. **Gênero como categoria de análise decolonial**. Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.
- MATOS, Renata Araújo. **O trabalho doméstico e a segunda abolição brasileira: uma análise das audiências públicas para a discussão da PEC Nº 478-A/2010**. 2017. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados Sobre as Américas, Departamento de Estudos LatinoAmericanos, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 42. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23436/1/2017_RenataAra%c3%bajoMatos.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- SANTOS, Sônia B. **As ONGs de mulheres negras no Brasil**. Sociedade e Cultura, Goiânia, v. 12, n. 2, p. 275-288, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/fchf/article/view/9102>>. Acesso em: 22 mar. 2018.